



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0124644-18.2012.815.2001**

**Origem** : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Vilneide Arruda Bandeira de Sousa

**Advogados** : Libni Diego Pereira de Sousa e Marcílio Ferreira de Moraes

**Apelado** : Banco BMG S/A

**Advogados** : Celso David Antunes e Luis Carlos Laurenco

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA C/C NULIDADE E REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AFASTAMENTO DA PRETENSÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 8.078/1990 E SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUBMETIDO AO RECURSO REPETITIVO. EXPOSIÇÃO NUMÉRICA. EXISTÊNCIA DA TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA**

MENSAL. CONJUNTURA VISLUMBRADA NOS CONTRATOS REBATIDOS. CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. VIA INIDÔNEA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO.

- Aplica-se aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, referida matéria já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

- O pedido de reforma vindicado pela apelada nas contrarrazões do recurso, não deve ser analisado, porque o meio escolhido não se presta a esse fim, devendo-se, na oportunidade, expor seu inconformismo em apelação cível ou recurso adesivo.

- O relator, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, poderá negar seguimento a recurso forcejado em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Superior e do respectivo Tribunal de Justiça.

Vistos.

**Vilneide Arruda Bandeira** propôs a presente **Ação Declaratória de Inexistência de Cláusula Expressa c/c Nulidade e Revisão de Cláusula Contratual de Empréstimo Consignado e Pedido de Tutela Antecipada e Obrigação de Fazer**, em face do **Banco BMG S/A**, alegando suposta excessividade de encargos na cobrança praticada pela requerida. Para confirmar a exorbitância, postulou inicialmente a exibição das cópias dos respectivos contratos, a fim de averiguar a fórmula e o método utilizados, mormente a tabela *price*. Em sequência, requer a procedência do pedido, aduzindo para tanto: a inexistência de cláusula expressa na convenção outrora assinada; a necessidade de revisão em decorrência da capitalização de juros e aplicação da tabela *price*; a adoção, na espécie, do método linear ponderado, traçando a diferenciação entre este e a tabela *price*; a má-fé da instituição bancária, ao auferir lucros indevidos. Vindica, assim, a repetição em dobro, a inversão do ônus da prova e a gratuidade judiciária.

Liminar concedida às fls. 46/47.

Devidamente citado, o **Banco BMG S/A**, a um só tempo, ofertou contestação, fls. 40/57, no qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos, e, colacionou aos autos, o contrato firmado entre as partes, fls. 58/60.

Impugnação à contestação, fls. 77/90.

O Juiz de Direito, entendendo ser o caso de julgamento antecipado da lide, proferiu dispositivo nestes termos, fls. 103/107:

ante o exposto, com base nos argumentos, dispositivos e entendimentos sumulados acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO veiculado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, consoante art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora interpôs **Apelação**, fls. 109/132, pugnando pela anulação da sentença combatida, haja vista não ter havido nos contratos vergastados a devida explicitação no tocante a capitalização de juros, porquanto “A mera discriminação da taxa mensal e anual de juros, sendo esta superior ao duodécuplo daquela, não pode configurar estipulação expressa de capitalização mensal, pois ausente a clareza e a transparência indispensáveis à compreensão do consumidor, que é parte hipossuficiente e vulnerável na relação jurídica”, fl. 111. Pontua sobre a incidência da capitalização de juros, instituto vedado no ordenamento, inclusive, com edição da Súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal. Alvitra, de outro turno, a restituição em dobro dos valores indevidamente subtraídos e a reforma na fixação da verba honorária.

O **Banco BMG S/A** apresentou contrarrazões, fls. 146/159, avisando inexistir vantagem abusiva ou excessiva no contrato em apreço, o que torna o ato jurídico perfeito. Rebate o pedido de redução da taxa de juros no patamar de doze por cento ao ano, mormente por não se aplicar a Lei nº 22.626/33 às instituições financeiras, como supõe a Súmula nº 596, do Supremo Tribunal Federal. Menciona ainda sobre os juros, o teor da Súmula nº 382, do Superior Tribunal de Justiça. Refuta a existência de capitalização de juros, e, por fim, pede pela manutenção da sentença, com fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 165/168, absteve-se de lançar opinativo de mérito.

É o RELATÓRIO.

## DECIDO

Registro, de logo, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

**Súmula nº 297:** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ultimada essa consideração, e tendo em vista inexistirem preambulares a serem enfrentadas, avancemos à análise do mérito recursal, iniciando-se pela alegação de não existir nos contratos de empréstimo consignado firmados entre os litigantes cláusula expressa permitindo a capitalização de juros.

Sem razão, contudo.

Não existe comprovação de que o índice de juros aplicado deixou a parte demandante em excessiva desvantagem em relação àqueles habitualmente aplicados no mercado à época da celebração do negócio jurídico em discussão, uma vez que a parte autora não anexou qualquer documento capaz de possibilitar a aferição de possível discrepância entre a taxa de juros cobrada e a média de mercado praticada ao tempo de sua celebração da avença.

A respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...) E, de acordo com o entendimento jurisprudencial construído, a abusividade da taxa de

juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva, o que não se verifica no presente processo.(...). (STJ - AgRg no AREsp 425121/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 10/12/2013, Data da Publicação 19/12/2013).

Sem falar que a autora anuiu voluntariamente aos termos convencionais, em nítida obediência à liberdade de contratar decretada no art. 421, do Código Civil.

No que se refere especificamente à **capitalização de juros**, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convencionada.

Aprofundando-se na matéria, o Colendo Tribunal, considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, afastando-se, a submissão ao art. 591, do Código Civil.

Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Nos

**contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 2. Agravo regimental provido para se dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ – AgRg no AREsp 274955/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, terceira turma, DJ 06/08/2013, Dje 22/08/2013) - negritei.

E,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA Nº 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MORA CONFIGURADA. 1. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula nº 382/STJ). 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 1,80%, e de taxa efetiva anual de 23,91% (fl. 276). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros

remuneratórios, tal como convencionada(...). (STJ – AgRg no REsp 1295204, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJ 15/05/2013, Dje 22/08/2013) - destaquei.

Compulsando os autos, notadamente o contrato juntado às fls. 58/60, insta examinar se, nos moldes do precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 973.827/RS, Rel. p/acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Dje de 24.9.2012, sob o rito dos repetitivos estabelecido no art. 543-C, do Código de Processo Civil, há capitalização expressa.

A resposta é positiva, já que as taxas de juros mensal e anual encontram-se numericamente declinadas, levando-se à conclusão de ter a parte autora anuído àquele valor.

Além disso, ao realizar o correspondente cálculo aritmético, multiplicando-se a taxa de juros mensal por 12 (duodécuplo referido pelo precedente do Superior Tribunal de Justiça), atinge-se, como taxa de juros anual valor a menor, caracterizada, portanto, a pactuação expressa. Senão vejamos: a taxa mensal de juros é  $2.70 \times 12$ , atingiu-se o montante de 32.44%, menor que a taxa anual de 38.33%;

Logo, diante da celebração dos contratos sob a égide da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, e ante a especificação dos percentuais referentes à taxa de juros mensal e anual, cabível a incidência da capitalização.

Sendo assim, mostra-se incabível a restituição dos valores pagos pelo promovente, mantendo-se irretocável a sentença, sobretudo no tocante aos ônus da sucumbência.

A parte recorrida, nas suas contrarrazões, aspirou ao pagamento de honorários a serem arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor



da causa. Todavia, esse pleito desmerece maiores considerações, pois a via manejada não se presta a postular reforma de julgado, não sendo por isso analisada.

As contrarrazões são aptas, tão-somente, a rebater os fundamentos do recurso. Entretanto, se tal insurgência existia, que se utilizasse do meio legal oportuno, apresentando a insurgência própria.

Por fim, o relator, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, poderá negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Superior ou do próprio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, do Estatuto de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

P. I.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**